

N. F. N° - 281392.0605/22-6
NOTIFICADO - LUIZ CARLOS NOGUEIRA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/05/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0056-01/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 01/12/2022, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 7.000,00, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos".

"Contribuinte declarou doação de R\$ 200.000,00 no ir ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal".

Data de ocorrência: 30/11/2017.

Enquadramento Legal: art. 1º, III, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

A representante legal do Notificado, falecido em 16/10/2017, tomou ciência da Notificação Fiscal em 14/12/22 (AR à fl. 15), apresentando impugnação em 07/02/23, às fls. 18/19.

Alega que na declaração de imposto de renda transmitida no dia 27/04/2018, às 11:27:30, Recibo de nº 32.74.12.48.86-91, referente ao Exercício 2018 e Ano Calendário 2017, não consta nenhum recebimento de doação. Diz que, pelo contrário, no ano de 2017, Luiz Carlos Nogueira fez três doações para os seus filhos, conforme sua declaração de imposto de renda anexa.

Esclarece que uma doação foi para a sua filha Rita de Cassia Mesquita Nogueira, CPF 586.952.305-20, no valor de R\$ 200.000,00, com pagamento do ITD em 27/04/2017, conforme comprovante anexo; uma outra doação para seu filho José Antônio Mesquita Nogueira, CPF 886.318.345-72, no valor de R\$ 200.000,00; e a última para seu filho Luiz Carlos Mesquita Nogueira, CPF 781.387.955-49, no valor de R\$ 180.000,00, com pagamento do ITD parcelado, conforme documento anexo.

Entende que o imposto ITD deve ser cobrado de quem recebe o valor e não de quem faz a doação. Aduz que muito provavelmente o filho José Antônio Mesquita Nogueira deve ter enviado a declaração de imposto de renda com informações erradas, o que estaria gerando todo esse transtorno.

Destaca que o senhor Luiz Carlos Nogueira sempre exerceu suas atividades de maneira íntegra perante ao Estado, e que um contribuinte não pode ser prejudicado por um eventual erro que outra pessoa cometeu ao prestar informações distorcidas a Receita Federal.

Ao final, solicita o cancelamento da presente Notificação, e pede que se faça a cobrança ao real devedor do imposto, que considera como sendo o senhor José Antônio Mesquita Nogueira.

O Notificante presta informação fiscal à fl. 39, dizendo que com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, constatou-se que o Sr. LUIZ CARLOS NOGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 018.926.655-49, realizou doação que foi declarada na DIRPF, ano calendário 2017, ao portador de CPF 886.318.345-72.

Esclarece que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 01/12/2022, formaliza um débito apurado, referente a 2017, de R\$ 7.000,00, que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, equivalente a R\$ 200.000,00.

Menciona que a impugnação confirma que o Notificado fez doação para o filho José Antonio Mesquita Nogueira, portador de CPF 886.318.345-72, porém argumenta que o imposto somente é devido a quem recebe a doação.

Assevera que o artigo 9º, do DECRETO Nº 2.487 DE 16 DE JUNHO DE 1989, que regulamenta o ITD, dispõe o seguinte:

"Art. 9º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso."

Dessa forma, afirma que o doador é solidariamente responsável, estando, portanto, dentro do princípio da legalidade a exigência do crédito tributário, em questão.

Ao final, informa que fez verificação no SIGAT, não constando pagamento do ITD exigido, e pede a manutenção da Notificação Fiscal.

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

A presente Notificação Fiscal exige ITD, sob acusação da falta de recolhimento do imposto, referente à doação declarada na DIRPF do notificado, no ano calendário 2017, exercício de 2018.

Com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal e a SEFAZ, constatou-se que o Notificado realizou doação, declarada na sua DIRPF, ao seu filho José Antônio Mesquita Nogueira, sem pagamento do ITD.

A impugnação realizada pela filha do Notificado, representante legal do *de cuius*, na realidade confirma que ocorreu a doação em comento, sem o pagamento do imposto, porém entende que a cobrança caberia apenas ao donatário, ou seja, ao filho do Notificado acima mencionado.

Entretanto, razão não assiste à impugnante, uma vez que de acordo com o que dispõe o art. 9º, do Decreto nº 2.487/89, o doador é solidariamente responsável nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido.

Destarte, subsiste a infração em lide.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281392.0605/22-6, lavrado contra LUIZ CARLOS NOGUEIRA, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.000,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR